



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.720300/2013-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.349 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RUTH MACHADO DE ANDRADE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

LUCROS DISTRIBUÍDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ART. 10 DA LEI Nº 9.249/1995. IN 93/1997. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A isenção prevista para lucros e dividendos distribuídos exige demonstração contábil idônea, contemporânea aos fatos e em conformidade com a legislação comercial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as prefaciais arguidas e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração no qual foi constituído o crédito tributário correspondente ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2008, no valor original de R\$530.913,98, sobre o qual incidem a multa proporcional de 75%, no valor de R\$398.185,49 e juros moratórios calculados até o mês de fevereiro de 2013, no valor de R\$190.916,67, perfazendo um montante de R\$1.120.016,14.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, o lançamento de ofício foi efetuado em razão da contribuinte ter classificado rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificada do auto de infração em 15/03/2013, a contribuinte apresentou impugnação em 12/04/2013.

A 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO.

Consideram-se insuficientes para comprovar que se tratam de rendimentos isentos e não tributáveis, relativos a distribuição de lucros, o simples registro contábil e a apresentação dos recibos emitidos pela empresa, desacompanhados da comprovação da transferência do numerário por parte da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, por expressa determinação legal, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconformidade acerca de atos legais validamente editados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2019, por Edital, (fls. 172), o sujeito passivo interpôs, em 15/02/2019 (fls. 174), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O lançamento é nulo por vício no MPF uma vez que o MPF expedido não traz qualquer menção às apurações que serão realizadas e o que teria motivado tais verificações, restringindo-se a informar que se trata de verificação relativa ao IRPF de 2008, além de não terem sido observados os prazos legais em seu cumprimento.
- 2) Não há prova cabal da efetiva transferência dos recursos, não havendo de se falar em omissão do que não foi recebido.
- 3) É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de preliminar a Recorrente alega a nulidade do Lançamento em razão de supostos vícios no MPF.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considerasse nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Ademais, trata-se de questão objeto de Súmula do Carf

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Tendo em vista que quanto ao mérito a Recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da classificação indevida dos rendimentos A autoridade fiscal procedeu à reclassificação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sob a justificativa de que a contribuinte não comprovou a forma e a que fim foi realizado o pagamento dos valores declarados no ajuste anual como lucros e dividendos.

A contribuinte não se conforma e reclama que apresentou documentação comprobatória, que foi considerada pela fiscalização para comprovar que os valores foram recebidos, e questiona como o auditor-fiscal teria chegado à conclusão de que os valores eram tributáveis.

A respeito de distribuição de lucros, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, dispõe que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, conforme abaixo transcrito:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/1999, RIR/19999 que considera no art. 39, incisos XXVI a XXIX sem incidência de tributação os lucros e dividendo efetivamente distribuídos, ou seja, aqueles valores que comprovadamente ingressaram no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular de pessoa jurídica.

CAPÍTULO II RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS Seção I Rendimentos Diversos

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Lucros e Dividendos Distribuídos XXVI- os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75); XXVII- os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20); XXVIII- os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46); XXIX- os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10); Assim, a legislação acima reproduzida excluiu da incidência do imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que não integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário desses valores.

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, como a distribuição de lucros não é tributada na pessoa física, torna-se crucial a comprovação de sua existência na contabilidade da empresa, caso contrário se estaria abrindo um caminho para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Necessário se faz que a escrita contábil da empresa esteja de conformidade com a legislação comercial; caso contrário, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, devendo submeter-se ao ajuste anual do imposto devido pela pessoa física beneficiária.

Assim, a distribuição de lucros, por envolver a pessoa do sócio da empresa, deve estar cercada de elementos seguros de provas que demonstrem, de forma cabal e inequívoca, a efetividade da operação.

A autoridade lançadora entendeu que os lucros distribuídos restaram não comprovados, posto que os elementos apresentados por Ruth Machado de Andrade foram insuficientes, pelo que procedeu a reclassificação para rendimentos tributáveis.

Atente-se que a fiscalização por duas vezes solicitou elementos comprobatórios da efetiva transferência de numerário nas operações de distribuição de lucros recebidos da empresa Inter Trading Comercial Ltda., sendo uma delas através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, endereçado a Contribuinte, e a outra por

meio de Termo de Diligência Fiscal à empresa Inter Trading Comercial Ltda., as quais não restaram atendidas por nenhuma das partes intimadas.

Em que pese a contribuinte ter apresentado páginas do livro diário, com o registro da distribuição dos lucros, acompanhada dos recibos que supostamente dão quitação à obrigação, a prova do efetivo pagamento/recebimento não foi trazida aos autos. Não se pode, neste caso, admitir que a contribuinte provou de forma hábil e idônea que os valores foram efetivamente recebidos, prova essa que não seria difícil de ser produzida, tendo em vista que a impugnante é sócia da empresa.

Destarte, de acordo com o art. 1.021 do Código Civil, a impugnante, na condição de sócia da empresa, tinha acesso aos seus livros fiscais e contábeis, e poderia ela mesma obter tais documentos e juntá-los em sua defesa, de forma a comprovar suas alegações.

No entanto, não o fez.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Para além disto, da análise nos autos, constatou-se que os registros contábeis da Empresa Inter Trading Comercial Ltda. não acompanham as normas legais e os princípios de contabilidade. Isto porque, referida empresa, da qual a contribuinte é a principal sócia, preocupou-se em registrar o Livro Diário nº 13 no órgão competente há pelo menos dois anos após o prazo previsto na legislação(...)

Diante deste quadro, na ausência de prova contundente da efetiva transferência dos recursos, não poderia a fiscalização agir de outro modo e acatar este valor como origem de recursos.

Ademais disso, a contribuinte, em sede de impugnação, não apresentou qualquer elemento probatório, que respaldasse a tese de que teria recebido referidos recursos a título de distribuição de lucros.

O que dever restar claro, é que o que consta da decisão de piso não é a inexistência de recebimentos de rendimentos, pois, a própria contribuinte declarou os recebimentos deles, o que não há nos autos é a prova da efetiva distribuição de lucros pela empresa à contribuinte, não restando demonstrada a origem e a natureza dos rendimentos, mostra-se o correto o lançamento.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as prefaciais arguidas e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**

DOCUMENTO VALIDADO